

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-033-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Imersos nas novas expressões político-criminais e em intenso diálogo com realidades que desafiam os diversos atores, a Universidade e as diversas frentes pelo reconhecimento e afirmação de direitos; os anais aqui apresentados afiguram-se como fecundo repositório de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados pelo Grupo de Trabalho CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II para apresentação no XXXI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/CONPEDI, realizado em Brasília, a partir da cooperação interinstitucional de distintas IES, nacionais e estrangeiras.

Abrindo a pauta, escancaramos as diversas invisibilidades em perspectiva interseccional que condicionam e limitam a política-criminal em estados democráticos. Nesse sentido, o trabalho "ENTRE OMISSÕES E A FALTA DE LETRAMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UM ESTUDO SOBRE AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO", bem como o artigo "A VULNERABILIDADE DAS PESSOAS TRANS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO MARANHENSE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP Nº 98 DE 28 DE ABRIL DE 2023" incrementaram a literatura e consolidaram a necessidade de espaços, estratégias e políticas que minimizem violação de direitos de pessoas privadas de liberdade, já marcadas por processos históricos de exclusão.

Os artigos "CRIMES DE COLARINHO BRANCO E A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENAL", "A SELETIVIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO", "A (IN)EFICÁCIA DO RIGOR PENAL E O RESGATE DOS VALORES ÉTICOS COMO MEIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO" e "CONTROLE DOS CORPOS E SELETIVIDADE PENAL: A ESTIGMATIZAÇÃO DO SUJEITO ENQUANTO SER CONTROLADO" evidenciaram a atualidade de pesquisas, cujos marcos teóricos e ideológicos são clássicos e suas problemáticas antigas, voltadas ao reconhecimento e enfrentamento de políticas antidiversidade, seletivas e de escolhas não reveladas do sistema de justiça criminal que desembocam em impunidade, descrédito e crise de legitimidade das instâncias oficiais.

Os trabalhos intitulados “A BIOPODER E NECROPOLÍTICA: A ANÁLISE DO SISTEMA CRIMINAL A PARTIR DA VISÃO DE FOUCAULT E MBEMBE” e “BENJAMIN SOB LENTES DECOLONIAIS: O INIMIGO NO DIREITO PENAL E O ESTADO DE EXCEÇÃO NA FORMAÇÃO HISTÓRICA DA AMÉRICA LATINA” situam-se como importantes revisões de literatura, magistralmente concebidas, que fomentam novos olhares, aplicações e interlocuções entre autores que pensam, fazem pensar e permitem redimensionamentos, também, em teorias e práticas para o mundo contemporâneo.

No âmbito da sociedade hiperconectada, das novas tecnologias, do debate sobre (des)regulação das plataformas de redes sociais e do consumo desenfreado de informações, na qual se revelam novas práticas de violação de direitos, os trabalhos intitulados “A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE DO IMPACTO E CONSEQUÊNCIAS DA COBERTURA MUDIÁTICA NA JUSTIÇA CRIMINAL”, “NEOPOSITIVISMOS E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO RECONHECIMENTO FACIAL EM INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS” e “A DIMENSÃO EXTERNA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A ESTIGMATIZAÇÃO DO ACUSADO DADA PELA IMPRENSA” aduziram questões cruciais para a dimensão operacional do sistema de justiça, suas repercussões, entraves e desafios.

As apresentações dos artigos “APLICAÇÃO HORIZONTAL DO ARTIGO 5º XLIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- UM VIÉS CRIMINOLÓGICO NA OMISSÃO DA APLICAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL”, “A CRIMINALIDADE, A AUSÊNCIA DE LEIS E A SEGURANÇA PRIVADA: ESCOLHA OU CONSEQUÊNCIA?”, “CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: O DIREITO PENAL SE FAZ NECESSÁRIO?” e “ANÁLISE CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO ANTIDROGAS BRASILEIRA: IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DA FALTA DE REQUISITOS OBJETIVOS PARA DIFERENCIAR CONDUTAS TÍPICAS NA LEI 11.343/06” reforçam como necessário o debate sobre a norma penal, sua suficiência, horizontalização, lacunas e impactos sociojurídicos, a partir de dados, pontos controvertidos e dos movimentos e instabilidades jurisprudenciais.

Por fim, através de novas abordagens interdisciplinares e a partir de um mundo concreto, real e exponencialmente violento, os artigos “ANÁLISE COMPARATIVA DE FREQUÊNCIA ÀS OFICINAS SISTÊMICAS DO PROJETO JUSTIÇA SISTÊMICA, CONSIDERANDO A DIVERSIDADE DE COMUNIDADES DE GÊNERO NO SISTEMA PENAL – RS /BRASIL” e “LINCHAMENTOS DE MULHERES E NOVAS EXPRESSÕES DAS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO: PERFIS, INTERSECCIONALIDADES E LÓGICAS NOS

LINCHAMENTOS DE GÊNERO" consolidam o GT como um espaço de vanguarda e de novas epistemologias, considerando a produção científica socialmente engajada confiada a quem faz ciência com compromisso sociopolítico e ambiental bem firmado.

Esse Gt, no momento dos debates após as exposições, refletiu sobre urgentes compromissos com o referenciamento de mulheres, da literatura africanista de pensamento decolonizador, de uso de pesquisas empíricas que voltem-se ao estudo e, também, para a preservação e afirmação de direitos de grupos vulnerabilizados. Foi um baita Grupo de Trabalho, cujos contatos foram trocados e as conexões estabelecidas: razões pelas quais convidamos à leitura viva, dedicada e atenta de todos os artigos aqui publicados.

Um Viva ao pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país!

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul; Universidade do Vale do Rio dos Sinos

madwermuth@gmail.com

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado em Estado de Derecho y Gobernanza Global /USAL-ES

t_allisson@hotmail.com

BENJAMIN SOB LENTES DECOLONIAIS: O INIMIGO NO DIREITO PENAL E O ESTADO DE EXCEÇÃO NA FORMAÇÃO HISTÓRICA DA AMÉRICA LATINA

BENJAMIN UNDER DECOLONIAL LENS: THE ENEMY IN THE CRIMINAL LAW AND THE STATE OF EXCEPTION IN THE HISTORICAL FORMATION OF LATIN AMERICA

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Resumo

Este artigo se debruça sobre o seguinte problema de pesquisa: em que medida as teses benjaminianas sobre o conceito de História são úteis à análise epistemológica do estado de exceção na formação da América Latina e da figura do inimigo no direito penal? A partir do método hipotético-dedutivo, a hipótese é que a virada epistemológica benjaminiana dialoga com construções periféricas que denunciam a continuidade de padrões de dominação colonial e violência. A pesquisa relaciona as teses benjaminianas sobre o conceito de história, a filosofia decolonial de Enrique Dussel e o realismo jurídico-penal marginal de Eugênio R. Zaffaroni. Por meio da revisão bibliográfica e da pesquisa documental serão investigadas as teses sobre a associação entre cultura e barbárie – sétima tese - a partir da epistemologia do Outro; e o estado de exceção – oitava tese - no conceito de inimigo. A conclusão aponta para a adequação e a necessidade de aproximação da leitura benjaminiana à compreensão do conceito de inimigo no direito penal e à crítica ao estado de exceção como estrutura permanente na formação e existência latino-americana.

Palavras-chave: Direito penal do inimigo, Estado de exceção, Walter Benjamin, Decolonialidade, América latina

Abstract/Resumen/Résumé

This article focuses on the following research problem: to what extent are Benjamin's theses on the concept of History useful for the epistemological analysis of the state of exception in the formation of Latin America and the figure of the enemy in criminal law? Using the hypothetical-deductive method, the hypothesis is that Benjamin's epistemological turn dialogues with peripheral constructions that denounce the continuity of patterns of colonial domination and violence. The research relates Benjamin's theses on the concept of history, Enrique Dussel's decolonial philosophy and Eugênio R. Zaffaroni's marginal legal-criminal realism. Through bibliographical review and documentary research, the theses on the association between culture and barbarism – seventh thesis – will be investigated based on the epistemology of the Other; and the state of exception – eighth thesis – in the concept of enemy. The conclusion points to the adequacy and need to bring Benjamin's reading closer to understanding the concept of enemy in criminal law and to the criticism of the state of exception as a permanent structure in Latin American formation and existence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Enemy in criminal law, State of exception, Walter benjamin, Decoloniality, Latin america

Introdução

Na mitologia grega Cronos é o filho de Urano e Gaia que é o responsável por castrar o seu genitor e, com isso, assumir o governo. Fora, contudo, amaldiçoado: seria destronado por um de seus filhos. Para evitar o cumprimento da maldição, Cronos devorava cada um dos filhos que tinha com Réia. Esse senhor do tempo era uma entidade que surgia a partir de um processo de dilaceração e que tem a pretensão totalizadora. A vida que se difere dele é uma ameaça e, por isso, precisa ser engolida.

A modernidade estancou as narrativas mitológicas clássicas e trouxe novas narrativas. A economia, o Estado e o contrato social são figuras políticas que legitimaram processos de usurpação e apoderamento. Os fatos históricos são narrados como unívocos, em um sentido linear rumo ao progresso. A sociedade moderna é moldada como a antítese da barbárie e da brutalidade; diferente de tempos históricos que não respeitaram valores humanistas.

A história mundial assume um sentido e um centro: a Europa. À periferia cabe o papel de espaço necessário ao apogeu econômico e político desse sentido de modernidade. As violências são interpretadas como um mal necessário a uma totalidade mais ampla e valiosa da humanidade.

A construção moderna não é apenas arquitetônica; é, também, epistêmica. Contudo, esse historicismo é denunciado na obra de Walter Benjamin a partir de uma proposta filosófica que rompe com a separação estanque entre passado e presente; com a relação vertical entre sujeito e objeto. A proposta não é apenas filosófica, mas também política: aponta as contradições do discurso progressista e disputa conceitos fundamentais à ideologia totalizante.

Este artigo se debruça, então, sobre o seguinte problema de pesquisa: em que medida as teses benjaminianas sobre o conceito de História são úteis à análise epistemológica do estado de exceção na formação da América Latina e da figura do inimigo no direito penal? Partindo desse problema de pesquisa, a partir do método hipotético-dedutivo, a hipótese é que a virada epistemológica benjaminiana dialoga com construções periféricas que denunciam a continuidade de padrões de dominação colonial e violência.

A pesquisa relaciona as teses benjaminianas sobre o conceito de história, a filosofia decolonial de Enrique Dussel e o realismo jurídico-penal marginal de Eugênio R. Zaffaroni. Por meio da revisão bibliográfica e da pesquisa documental serão investigadas as teses sobre a associação entre cultura e barbárie – sétima tese - a partir da epistemologia do Outro; e o estado de exceção – oitava tese - no conceito de inimigo.

Na primeira seção será desenvolvido o conceito de aliança entre cultura e barbárie na perspectiva latino-americana para verificar as aproximações entre a filosofia constitutiva do Estado moderno e a operatividade das práticas de dominação. Na segunda seção o estado de exceção permanente de que trata Benjamin será analisado a partir do seu lugar antitético ao estado de exceção schmittiano, com enfoque na figura do inimigo. Avançaremos na análise das dinâmicas de controle e punição na América Latina para identificar continuidades entre cada um dos tipos ideais sobre o conceito.

A conclusão nos mostra que a obra benjaminiana conforma uma crítica aos padrões epistêmicos com pretensão totalizante e excludente, que justificam relações de poder típicas dos modelos coloniais. A sua aproximação à teoria crítica sobre o estado de exceção e sobre o direito penal do inimigo é adequada e necessária ao enfrentamento do historicismo e dos silenciamentos que este (re)produz.

1. O historicismo eurocêntrico e a aliança entre cultura e barbárie

As teses sobre o conceito de História, de Walter Benjamin (2020), escritas durante a sua fuga da perseguição nazista, traduzem o grito dos silenciados em um período de tempo que, como mostra o próprio autor, não se pode considerar como encerrado no passado.

Ele conviveu com situações geracionais e pessoais extremas: foi perseguido, decidiu permanecer o máximo que conseguiu como resistência ao totalitarismo e, diante da apreensão pela polícia espanhola que o entregaria aos nazistas, encerrou sua presença física para tornar-se espiritual e ideologicamente imortal.

As teses sobre o conceito de história apresentam uma proposta filosófica e uma estruturação teórica novas, fundadas em dois eixos: a ordem epistêmica e a ordem política. No campo epistêmico, o autor propõe uma nova teoria do conhecimento, fundada em uma relação entre o sujeito e a realidade inseparáveis, como construções que se intercambiam em sentidos e representações (MATE, 2011). No campo político conjuga o materialismo histórico com uma perspectiva messiânica de redenção que adere uma espiritualidade às lutas sociais.

Na obra de Benjamin observamos um passado que se move, que supera a estrutura estática que o cientificismo modernista lhe atribuiu. Um passado que se faz presente em um tempo pleno, diferentemente da lógica de um passado superado pelo tempo contínuo. O passado existe no presente. Existe não apenas como facticidade, mas como possibilidade que, ainda que não materializada, ressoa como alternativa. Reyes Mate (2011, p. 57) aponta como no Chile de Pinochet a proposta política de Allende também se fazia presente, apontando um outro caminho

de alternativas e resistência ao que os vencedores impuseram como presente. No Brasil a cosmopolítica dos povos originários e os saberes pluriversais demarcam no presente o grito de um passado em busca de redenção.

As teses são um convite à releitura de categorias postas como a tradição e o estado de exceção. Ele disputa esses conceitos em uma verdadeira luta epistêmica contra ideologias conservadoras que os utilizaram para fins de manutenção de um estado de exceção que é permanente para os oprimidos.

Ao questionar o progresso sobre as costas de uma parte da humanidade, Benjamin, valendo-se da figura do filósofo catador, resgata a tradição como um espaço de luta pela redenção dos oprimidos. O estado de exceção não é um modelo schmittiano que confere ao soberano o poder de reger a vida a partir da dicotomia inimigo/amigo, mas sim o espaço de uma vida livre de regras de opressão, sujeição e exclusão (MATE, 2011, p. 193).

Em seu texto o autor nos convida a repensar criticamente lugares comuns da modernidade: a crítica à crítica iluminista e marxista da religião; a ciência e a técnica em exame pelos processos de fetichismo e fantasmagoria; a cumplicidade entre o progresso e a barbárie; a diferença entre memória e história.

Podemos destacar em suas teses três viradas paradigmáticas sobre o conceito de história: a autonomia do passado; a incapacidade de captar esse passado pela ciência, mas apenas pela recordação; e a natureza política do passado, diferentemente da proposta historicista (MATE, 2011, p. 57).

Na sétima tese Benjamin (2020, 87-88) expõe que:

(...) Os que ora dominam são herdeiros de todos os que venceram. A empatia com os vencedores beneficia, portanto, sempre os que ora dominam. Isso diz tudo para o materialista histórico. Todos os que até hoje foram vencedores vão junto ao cortejo triunfal dos dominantes, que marcham sobre aqueles que jazem hoje no chão. Os espólios, como de costume, são levados no cortejo triunfal. São os chamados bens culturais. O materialista histórico os observa sempre com o devido distanciamento. Pois todos os bens culturais que ele contempla têm uma origem sobre a qual não pode refletir sem horror. Devem a sua existência não apenas ao esforço dos grandes gênios, que os criaram, mas também à corveia anônima dos contemporâneos destes. Não há um documento da cultura que não seja ao mesmo tempo um documento da barbárie. E assim como a cultura não está livre da barbárie, assim também ocorre com o processo de sua transmissão, na qual ela é passada adiante. Por isso, na medida do possível, o materialista histórico dela se afasta ao máximo. Ele considera que a sua tarefa é escovar a história a contrapelo.

Nessa tese Benjamin levantará a reflexão sobre o historicismo e a empatia que as narrativas presentes têm com os vencedores ao considerar o passado como um acontecimento dado e escrito a partir dos triunfos. A história dos vencidos não é mais do que um agregado à

totalidade desses triunfos como um meio necessário ao patrimônio dos bens culturais da humanidade. No entanto, se aproximarmos o olhar para o modo como se formou esse patrimônio, “veremos que uma parte foi expropriada e a outra criada por eles mesmos, mas em cima das costas dos escravos anônimos”, pontua Reyes Mate (2011, p. 174).

Esse historicismo tem como pedra angular um conceito de universalidade estruturado a partir da filosofia hegeliana que apontava para um sentido único a serviço da razão histórica. Em nome desse significado de razão evolutiva, as vidas perdidas estariam encaixadas no “quebra-cabeças da história universal”.

Outra dimensão desse historicismo é o conteúdo da facticidade histórica: os fatos são os fatos, sendo todo o restante irrelevante. Há aí, toda uma massa dos esquecidos e explorados que ficaram pelo caminho. Por isso todo monumento de cultura é também o de barbárie, eis que às sombras desses edifícios da modernidade humanista estão as riquezas exploradas, os destroços, corpos e rejeitos que os construíram.

Esse é um conceito central da obra de Benjamin que traz a reflexão sobre a sua aplicabilidade ao colonialismo e ao historicismo das narrativas coloniais. A história tem sido, nos Estados modernos, um instrumento político privilegiado de formar e conformar a consciência. Dussel (1966, p. 55) recorda que foi na França onde se deram os primeiros passos da concepção universal da história. Autores como Bossuet, Montesquieu, Voltaire e Rosseau se lançaram à tentativa de universalização dos fatos a partir da perspectiva europeia.

Apesar disso, é com Hegel que o projeto se torna ainda mais ambicioso no sentido de instaurar uma filosofia da história, o que também foi compartilhado por autores como Comte e Husserl (DUSSEL, 1966). Para Hegel (2004, p. 37), a história, cuja natureza é una e sempre a mesma, é o lugar do cumprimento de um fim universal, o fim último do mundo, espaço no qual corre o curso racional e necessário do espírito universal.

Na ontologia hegeliana, observa Dussel (1993, p. 18), o conceito de “desenvolvimento” tem um papel central, sendo dialeticamente linear, com uma direção no espaço. O desenvolvimento caminha para o fim da história mundial, que coincide com a Europa. A América Latina, conjuntamente com a África, é eliminada dessa história.

O modernismo se forma assim eliminando a subjetividade latino-americana na história – como Benjamin aponta em sua crítica ao historicismo - a partir de uma aliança entre saber e poder. Na teoria climática de Hume as nações entre os trópicos seriam inferiores ao resto da espécie (RAMOS, 2011).

Aberlado Ramos (2011, p. 92) aponta que o pensamento europeu, compartilhado por nomes como Bacon, De Maistre, Montesquieu e Bodin, não reconhecia os habitantes do novo

Mundo como iguais, mas sim como pessoas degeneradas física e espiritualmente, atrasadas nas artes da civilização. Sobre os povos americanos, Hegel (2004, p. 195) tece as seguintes considerações:

A América se revelou sempre e segue se revelando impotente tanto no físico como no espiritual. Os indígenas, desde o desembarque dos europeus, foram perecendo ao sopro da atividade europeia. Nos animais mesmo se adverte igual inferioridade que nos homens (trad. livre).

Segundo Hegel (2004, p. 96), os povos de cultura débil estariam destinados a perecer quando entram em contato com povos de cultura superior e mais intensa. Na leitura de Kant, haveria um atraso cultural nesses povos justificado por seu estado de imaturidade, envolvido em preguiça e covardia (DUSSEL, 1993, p. 17).

Esse pensamento esteve na base das justificativas para o desenvolvimento dos modelos de exploração no sistema colonial. Os povos originários nas Américas somavam ao menos setenta milhões de pessoas quando os conquistadores estrangeiros apareceram no horizonte. Em menos de um século e meio essa população foi reduzida a três milhões e meio (RIBEIRO, 1969).

A partir desse cenário, Enrique Dussel (1993, p. 35) analisa que o “descobrimento” da América foi, em verdade, encobrimento: o Novo Mundo era visto como objeto a ser dominado, uma existência à parte da subjetividade europeia, um não-ser. A Europa a partir de então se autointerpretou como o eixo central do seu conceito de universalismo e cultura. O seu horizonte epistemológico e sua arte se transformaram na “cultura ocidental”. A América era então digerida por essa cultura assim como, na mitologia grega, Cronos engolia seus filhos.

O descobrimento era aquela relação estética cartesiana entre o sujeito do conhecimento e o objeto do conhecer. Após esse momento, seguia-se a dominação dos corpos por meio da conquista, uma relação vertical, de natureza política e militar. Como explica Dussel (1993), ao Outro não restava alternativa a não ser sua incorporação instrumental na Totalidade dominadora.

A conquista era sucedida pelo modelo de colonização que se inspirou no padrão imperial romano. Essa colonização envolve tanto um processo físico de controle como um processo de subjetivação que se traduz num projeto de invisibilidade do Outro. Essa invisibilidade se faz a partir do esquecimento, do apagamento da memória.

A modernidade tal como conhecemos estrutura-se a partir desse marco histórico de descobrimento, dominação, colonização e esquecimento. Ao revés de um sentido moderno emancipador, presente nas narrativas triunfais sobre o Renascimento italiano, a Reforma

protestante, o Iluminismo e a Revolução Francesa (DUSSEL, 2000), a modernidade foi forjada a partir de violências físicas e subjetivas que estão na base no desenvolvimento do modelo político e econômico. É a partir de 1492 que, como aponta Dussel (2000), pela primeira vez na história a centralidade de uma parte do planeta transforma as outras culturas em sua periferia.

Bragato (2106) observa que esse padrão colonial vai garantir a hegemonia europeia a partir controle da produção econômica (trabalho e recurso naturais), de construção do conhecimento (ciência como única forma legítima de saber) e da essencialização e hierarquização das identidades subjetivas (raça e gênero como elementos centrais de negação de humanidade).

A teologia cristã foi a bússola do colonialismo nos séculos XV a XVIII. A partir do século XIX, após a Revolução Francesa e o Iluminismo, a racionalidade científica europeia experimenta a emergência de uma teoria evolucionista bioantropológica que servirá como elemento central na justificação do neocolonialismo.

No evolucionismo spenceriano, a Europa detinha a missão civilizatória sobre os povos colonizados. Como aponta Eugênio Zaffaroni (2019), o paradigma da superioridade da raça branca emergiu no pensamento dito científico como fundamento epistemológico do direito de colonização de selvagens de raças inferiores. O racismo transformava-se, assim, em uma ideologia que estava fora de questão no neocolonialismo:

O neocolonialismo assassinou milhões de pessoas no século XIX e no começo do XX: as populações reduziram, o Sri Lanka passou de 4 milhões de habitantes a 1 milhão; a Argélia passou de 3 a 2 milhões; o Congo de Leopoldo II de 20 a 10 milhões; a Costa do Marfim de um milhão e meio a 160.000; o Sudão de 8 a 3 milhões; o Taiti e a Nova Caledônia perderam 90%, e na Tasmânia se extinguiu a população. As estimativas mais atendíveis calculam entre cinquenta e sessenta milhões o número de vítimas das conquistas coloniais na Ásia e na África no curso da segunda metade do século XIX (das quais perto da metade foram interrompidas pela carestia na Índia). (ZAFFARONI, 2019, p. 34).

Essas narrativas são necessárias para, na linha da crítica benjamiana, apresentar o Outro de que fala Dussel, aqueles que foram silenciados no processo de exploração e violência que marca a América Latina. Na obra de Shoshana Felman (2014), a autora ressalta a importância do direito na superação de traumas sociais coletivos. Ela observa como o historicismo se baseia em uma identificação inconsciente com o discurso do vencedor e, assim, em uma adesão acrítica à perspectiva narrativa do vencedor.

Nessa narrativa percebemos o projeto de modernidade como uma linha contínua rumo ao progresso, mas a teoria da história benjaminiana não compartilhará dessas premissas. Apontará que a objetividade e a imparcialidade epistemológica são um risco ao esquecer do

sentido de urgência e de emergência do historiador; é um risco ao desconsiderar que a trajetória dos oprimidos é uma sucessão de descontinuidades. Shoshana (2014, p. 59) proporrá, assim, uma teoria da história como trauma e uma teoria correlata da conversão histórica do trauma em compreensão.

Diante disso, a tarefa do historiador hoje é evitar a colaboração com o fascismo que investe nessa narrativa das continuidades:

A história consiste em encadeamentos de interrupções traumáticas, e não em seqüências de causalidades racionais. Mas os traumatizados – os sujeitos da história – são privados de uma linguagem na qual falar de sua vitimização. A relação entre história e trauma é muda. Teorias da história tradicionais tendem a negligenciar essa mudez do trauma: por definição, mudez é o que permanece fora do registro. (FELMAN, 2014, p. 61-62)

Existe aí uma dupla dimensão do silêncio, tanto pela privação de voz dos oprimidos e de sua história, quando pelo silêncio da história oficial, a história dos vencedores em relação à tradição dos oprimidos. As teses benjaminianas, assim, adequam-se à experiência de silenciamento experimentada pelos povos latino-americanos.

Como notaremos na próxima seção, esse duplo silêncio e a história de descontinuidades se repetem em um Estado de exceção permanente sobre os oprimidos de hoje. Mas esse “hoje” carrega consigo as injustiças das opressões do passado que estão vivas, vivas como injustiças, mas também como alternativas ao pensamento colonial.

2. O Inimigo no Direito Penal e o permanente Estado de exceção

A oitava tese da obra de Walter Benjamin (2020, p. 55) traz o conteúdo político do conceito jurídico do estado de exceção:

A tradição dos oprimidos nos ensina que o “estado de exceção” em que vivemos é a regra. Devemos chegar a um conceito de história que corresponda a essa situação. Nossa tarefa história consistirá, então, em suscitar a vinda do verdadeiro estado de exceção, melhorando assim nossa posição na luta contra o fascismo. O fato de seus adversários o enfrentarem em nome do progresso, tomando este por lei histórica, não é exatamente a menor das chances do fascismo. Não tem nada de filosófico assombrar-se pelo fato de as coisas que estamos vivendo “ainda” serem possíveis em pleno século XX. É um assombro que não nasce de um conhecimento, a não ser deste: que não se sustenta a ideia de história que provoca esse assombro.

Nessa tese Benjamin propõe uma virada epistemológica e política sobre o conceito do estado de exceção e sua aplicação ao fascismo. Ao denunciar que o estado de exceção é a regra

para os oprimidos, o autor deseja mostrar que o ovo da serpente do fascismo é gestado na ideologia do progresso que se pretende total e universal.

Apontar que o estado de exceção é a regra no modelo progressista da modernidade significa não tratar o fascismo como um produto anacrônico e estranho a essa modernidade. Como observa Reyes Mate, “nada favorece tanto o fascismo como considerá-lo um anacronismo que será levado de roldão pelo progresso” (2011, p. 189).

Autores como Lévinas e Baumann demonstraram como o hitlerismo e o fascismo se valeram de elementos da modernidade para se desenvolver. Além da evidente exploração do nacionalismo, o regime nazista se utilizou de procedimentos burocráticos, ideias, organização social e técnicas modernas para seu projeto de aniquilação:

Os portadores do grandioso projeto que coroou o Estado burocrático moderno libertaram-se das restrições que as forças não políticas poderiam impor, isto é, econômicas, sociais e culturais. Esta é a receita para o genocídio. O genocídio é parte integrante do processo que coloca em prática o grandioso projeto. O projeto lhe dá legitimidade. A burocracia estatal fornece o veículo. E a paralisia da sociedade dá-lhe luz verde (trad. livre). (BAUMANN, 2006, p. 141).

A partir do pensamento de Levinas, é possível perceber como o fascismo empreendeu uma radicalização do tratamento do corpo, convertido então no centro da vida espiritual. Sangue e terra como elementos definidores da espiritualidade do homem, o que abre o caminho para o racismo. Ele faz o registro: “O hitlerismo propõe isso sem corar. O que convém deixar bem claro é que, ao fazê-lo, não se alinha com os povos primitivos, mas com os seus contemporâneos” (MATE, 2011, p. 196).

A solução final, descrita por Hannah Arendt (2013, p. 106) no livro *Eichmann em Jerusalém – um relato sobre a banalidade do mal*, foi o resultado da técnica moderna empregada no massacre, utilizando-se o gás como “‘a maneira humana’ de matar ‘dando às pessoas uma morte misericordiosa’”.

Então, enquanto alguns teóricos situam o estado de exceção fora do Direito, correspondente ao exercício do poder soberano em uma situação-limite (SCHMITT, 2015, p. 9), Benjamin (2001, p. 32) reconhece o estado de exceção dentro do Direito e da violência que lhe é constitutiva e mantenedora.

Na sua obra, Benjamin explica que em cada relação jurídica a violência está presente sob a forma de poder que a garantirá e que “não existe forma alguma de violência prevista pelo direito natural ou positivo, que esteja desvinculada da mencionada problemática da violência do direito” (2001, p. 38). O Direito da modernidade europeia é como Cronos: surge de um ato

de castração do poder que lhe antecedia – o soberano -, e investe na lógica totalizante para engolir alternativas que lhe desafiam.

É por isso que Benjamin vai disputar o conceito de estado de exceção para apontar uma outra faceta de libertação do Direito e da violência que a este é inerente. Como o Direito institucionaliza a política, esta também é contaminada pela cumplicidade violenta que lhe antecede. Então o estado de exceção, ao invés de ser o espaço de submetimento ilimitado ao poder, é um espaço onde a vida segue seu curso natural liberta de toda forma de poder opressor:

Schmitt encaminha a suspensão do direito numa direção oposta à apontada por Benjamin. Não é de se estranhar, então, que Benjamin denuncie essa forma de entender o estado de exceção, já que, em lugar de facilitar o exercício da liberdade, o que ele produz é um submetimento sem fissuras ao poder. Nessa interpretação perdem-se as duas características que Benjamin buscava nessa figura. Em primeiro lugar, a de libertar-se de toda violência; o que acaba resultando é que a pessoa se liberta da lei para cair na dependência natural e incondicionada. Em segundo lugar, resgatar a primazia da vida sobre a lei. As leis são diques que param o curso da vida e elevam ao absoluto um momento determinado desse fluir vital. No estado de exceção, Benjamin via rebrotar a espontaneidade da vida (...) (MATE, 2011, p. 193).

Partindo da compreensão desse conceito de Benjamin sobre violência e direito, notamos a relação entre o pensamento colonial e a violência como fundadora e mantenedora da ordem jurídica que legitima processos de exploração e opressão. No processo de encobrimento do Outro, extraído da obra de Dussel, a violência tem um papel central no processo de dominação e colonização, tanto em seu aspecto objetivo quanto nas subjetividades que produz e que apaga.

Como acrescenta Zaffaroni, a história criminal envolve a história do colonialismo originário, seus massacres, torturas, explorações, roubos, escravizações, estupros e assassinatos de milhões de seres humanos em uma “empresa genocida de altíssima letalidade” (2022, p. 17).

Aquela violência colonial, longe de ser um momento anacrônico do passado, está presente na condução das relações desiguais na América Latina e em suas práticas. Zaffaroni (2022) cita as discriminações de gênero, os discursos e práticas de sub-humanização e o racismo como violências que têm como fio condutor o colonialismo e compõem os crimes do patrimônio cultural criminal (negativo) da humanidade.

É nesse espaço latino-americano que se observa um crescimento três vezes maior da população carcerária do que o crescimento da população em geral (VILALTA; FONDEVILA, 2019); um número absoluto de mortes extrajudiciais por intervenção policial no Brasil seis vezes superior às taxas dos Estados Unidos, incidindo sobre vítimas jovens e negras (MUGGAH; PELLEGRINO, 2020); a concentração na América Latina de 33% dos homicídios no Mundo, apesar de possuir apenas 8% da população mundial (MUGGAH; TOBÓN, 2018);

um número total de 02 milhões de mulheres atendidas desde 2010 nos sistemas públicos de saúde do Brasil, da Colômbia e do México em razão de algum tipo de violência sofrida (GIANNINI; COELHO, 2020), em uma América Latina que possui 07 entre os 10 países do planeta com as mais altas taxas de feminicídio (GIANNINI; MORAES; DIAZ, 2018).

Esses dados evidenciam que a ideologia e a técnica coloniais são elementos presentes no processo de vitimização cultural massiva:

Nossa América alberga um mosaico de culturas que são produto das vitimizações originárias, dos africanos escravizados, dos próprios colonizadores marginais ibéricos, dos orientais oprimidos pelo Pacífico, dos milhões de deslocados econômico da Europa pobre e campesina, dos perseguidos que fugiram de vários genocídios (...) Esta circunstância de ser refúgio de muitíssimos marginalizados vitimados de todo o mundo não nos outorga nenhum privilégio, mas os testemunhos vivos em nossas sociedades que nos permitem uma vivência mais completa da vitimização e da resistência cultural (...) (trad. livre) (ZAFFARONI, 2022, p. 222-223)

Nesse espaço de vitimização cultural marcada por práticas discriminatórias emerge a figura do “inimigo no Direito Penal”, isto é, aqueles seres humanos que são marcados como *inimigos* da sociedade como forma de negar-lhes a irradiação das garantias alegadamente universais do direito internacional dos direitos humanos - mais uma construção moderna.

Em sua pesquisa, Zaffaroni (2007) investiga a aparente contradição na teoria política sobre o Estado de Direito. Enquanto o Estado absoluto admite a gradação ontológica de seres humanos, o Estado de Direito apregoa a vedação ao tratamento diferenciado de seres humanos privados do caráter de pessoa. Então como se constrói a figura do *inimigo* no âmago do pensamento jurídico liberal que justificaria um tipo de tratamento próprio do Estado absoluto ou, se preferirmos, da prática colonial?

Para responder sobre o conteúdo da essência do conceito de inimigo, Zaffaroni (2007) conecta-nos à teoria política de Carl Schmitt, que resgata um conceito tradicional do direito romano. O *inimigo* não é qualquer sujeito infrator, mas sim o Outro, aquele que está fora da comunidade e, por isso, carece de qualquer espaço de direitos. Fica clara aqui a aproximação com o conceito de encobrimento de Dussel.

A instituição do *hostis judicatus*, no direito romano, era utilizada para retirar a cidadania e tratar a pessoa de modo semelhante ao escravizados, aplicando-lhe penas que estariam vedadas para os cidadãos. Essa qualificação como *inimigo* não desapareceu da realidade operativa do poder punitivo nem da teoria jurídico-penal:

Trata-se de um conceito que, na versão original ou matizada, de cara limpa ou com mil máscaras, a partir de Roma, atravessou toda a história do direito ocidental e penetrou na modernidade, não apenas no pensamento de juristas como também no de alguns de seus mais destacados filósofos de teóricos político, recebendo especiais e até festejadas boas-vindas no direito penal. (ZAFFARONI, 2007, p. 24).

No entanto, diferentemente da leitura benjaminiana, Zaffaroni acredita tratar-se de um “um elemento conceitual contraditório dentro do Estado de direito”, na realidade, nada mais que “um obstáculo do pensamento pré-moderno arrastado contraditoriamente pela modernidade” (2007, p. 24)

O que nos mostra a obra de Benjamin (2020, p. 54) é que, ao revés de um elemento estranho à modernidade, esse tipo de violência configuradora do exercício do poder soberano como forma de opressão é subjacente ao modelo de progresso que assimilou a barbárie e a vitimização em massa como um caminho necessário. O estado de exceção schmittiano é permanente na realidade latino-americana; o estado de exceção buscado por Benjamin, livre da violência, é, ainda, um *topos* distante não alcançado.

Zaffaroni (2007), assim como Dussel, reconhece que o modelo romano, estruturado a partir da verticalização hierárquica rígida e da organização econômica e militar, foi indispensável ao genocídio colonialista, dotando-os de uma estrutura colonizadora. O discurso teocrático era a base da legitimação desse empreendimento colonialista e apontava os *inimigos* – na figura das bruxas e dos hereges – que deveriam ser esmagados pelo caminho.

Apesar das revoluções e declarações liberais, no espaço colonial o exercício do poder continuou reproduzindo a lógica do *inimigo*, com altíssimo grau de seletividade e discriminação:

A independência significou muitas vezes apenas a ascensão da limitada classe dos brancos descendentes dos colonizadores. Justiça exercida por grandes proprietários de terras, penas de morte privadas, assassinatos de dissidentes, repressão em massa, recrutamento forçado de mestiços e mulatos para os exércitos, polícia de ocupação, arbitrariedades, torturas, degolas, aprisionamento sem processo, **estados de exceção permanentes** e fenômenos de incrível corrupção foram correntes nestes imensos campos de concentração (sem grifo no original). (ZAFFARONI, 2007, p. 47-48)

A marca do *inimigo* justificou, nos regimes nazistas e fascistas, a submissão a sistemas penais paralelos, compostos por tribunais especiais inquisitoriais e policiais. Como demonstra a obra de Rusche e Kirchheimer (2004, p. 254), os *inimigos* sequer eram considerados nas estatísticas oficiais de aprisionamento, pois não eram considerados pessoas.

Na Alemanha sob o regime hitlerista o “Tribunal do Povo” era o órgão administrativo responsável por aplicar a pena capital aos oponentes políticos. Havia – e continua existindo – um discurso jurídico e político para legitimar o funcionamento dessas estruturas que diferenciam os *inimigos* e se encarregam de aplicar penas que não eram aplicadas aos cidadãos.

O modelo colonial se valeu da mesma prática para que o poder punitivo na América Latina assumisse um modelo de periculosidade presumida de determinadas classes que são tratadas como *inimigos* no exercício real do poder punitivo.

Esse é um elemento central na obra de Orlando Zaccone (2015) sobre a forma jurídica da política de extermínio na cidade do Rio de Janeiro. De acordo com o autor, que também é delegado de polícia, é na figura do inimigo que se localiza o elemento jurídico-político que vai legitimar o poder punitivo do Estado sob a marca da exceção soberana.

Zaccone (2015) não afirma a contradição entre a modernidade e a barbárie; ao contrário, inspirado na leitura benjaminiana, situa a barbárie dentro do Estado moderno. O autor se debruça sobre a forma jurídica de legitimação das mortes provocadas por ações policiais: os autos de resistência. Visualiza-os como um documento de cultura – jurídica -, que recria a figura imagética do criminoso/bárbaro.

Para a averiguação da sua hipótese de pesquisa, foram analisadas as promoções com pedidos de arquivamento realizados pelo Ministério Público nos inquéritos policiais instaurados para apurar homicídios decorrentes de intervenção policial – autos de resistência – durante os anos de 2003 e 2009, aquele de maior curva ascendente – até então – na letalidade do sistema penal na cidade do Rio de Janeiro. Foram apuradas as manifestações e discursos das agências do sistema penal em 341 inquéritos policiais envolvendo autos de resistência.

A partir desses dados e da análise discursiva, observou-se que era realizado um verdadeiro inventário do morto para justificar o arquivamento do inquérito:

A identificação do morto como traficante de drogas ou assaltante armado é um dos elementos a autorizar a ação letal praticada pelos policiais, na construção da legítima defesa feita pelos promotores de justiça (D'ELIA FILHO, 2015, p. 166)

Na grande maioria dos casos os corpos foram encontrados após a cessação do tiroteio, mas que permanece uma lacuna sobre ferimentos que são identificados em regiões como a nuca ou nas costas. Isso não impediu, contudo, o arquivamento do procedimento.

Pesquisa conduzida por Michel Misse (2011) sobre os Autos de Resistência no Rio de Janeiro apontou que, entre 2001 e 2011, mais de dez mil pessoas foram mortas após intervenção das forças policiais. Nesse total há um número considerável de pessoas com menos de 18 (dezoito) anos. Em 2007, ano de maior letalidade policial até então registrada, o número de vítimas menores de 18 anos superou o número de adultos mortos.

Esses documentos de legitimação da ação repressora do Estado indicam que as ações policiais com mortes são mais frequentes em bairros mais pobres e distantes do centro (MISSE, 2011, p. 24). Em 99,2% dos inquéritos instaurados houve o arquivamento por “exclusão da

ilicitude”. A equipe de pesquisa observa também a mesma dinâmica discursiva que legitima a ação contundente do Estado: o *inimigo*:

A vida pregressa da vítima pode transformar-se em argumentos legais que influenciam a punição ou não dos responsáveis pela sua morte, pois a sua caracterização enquanto ‘criminoso’ incide sobre as decisões que determinarão a licitude ou não do homicídio, ou seja, se o policial agiu, de fato, em legítima defesa. (MISSE, 2011, p. 103)

Esse é o modelo discursivo-jurídico que a modernidade tardia da periferia colonial absorveu: um permanente estado de exceção para corpos matáveis, os *inimigos* públicos. O relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o extermínio da juventude negra no Brasil apontou que a cada 23 minutos um jovem negro é assassinado no Brasil e que a taxa entre adolescentes negros é quase quatro vezes maior do que entre brancos (SENADO FEDERAL, 2016).

O Mapa da Violência de 2013 aponta que os homicídios são a principal causa de morte de jovens entre 15 e 24 anos no Brasil, atingindo principalmente jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias e das áreas metropolitanas dos centros urbanos. A pesquisa apontou que de 52.198 pessoas mortas em 2011, os jovens representavam 52,63% e os negros 71,44% (WASELFISZ, 2013, p. 9).

Quando o enfoque de análise é a violência policial, os dados são ainda mais reveladores. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública indica que, em 2022, 83% das mortes provocadas por intervenção policial foram de pessoas negras, e 76% tinham entre 12 e 29 anos. A pesquisa observou que:

Jovens negros, majoritariamente pobres e residentes das periferias seguem sendo alvo preferencial da letalidade policial e, em resposta à sua vulnerabilidade, diversos estados seguem investindo no **legado** de modelos de policiamento que os tornam menos seguros e capazes de acesso os direitos civis fundamentais à não-discriminação e à vida (sem grifo no original). (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. 66).

Destacamos, propositalmente, a palavra “legado” porque traz consigo a conexão que a pesquisa buscou estudar entre o passado e o presente a partir da lógica benjaminiana. A revisão bibliográfica e a pesquisa documental apresentaram um cenário de continuidade do curso dos discursos jurídico-políticos que legitimam o estado de exceção permanente sobre os *inimigos*, figura central no encobrimento do Outro nas sociedades colonizadas.

O tipo de poder punitivo vigente na América Latina não se afasta de estruturas centrais desse encobrimento, cujas raízes estão no processo colonial como a verticalização hierárquica, a dominação e o tratamento diferenciado de vidas a partir de práticas e teorias legitimadoras, como é o caso do estado de exceção.

Considerações finais

A partir de Benjamin percebemos que progresso e a modernidade trouxeram consigo também a barbárie, o que não pode ser silenciado. A marcha triunfal do espírito maduro europeu no desenvolvimento linear seguiu com o silenciamento de outros saberes e narrativas.

As teses de Benjamin sobre a barbárie na cultura e sobre o estado de exceção seguem vivas até os dias de hoje, como o autor vaticinou antes do seu trágico fim corporal. No moderno direito penal do inimigo se reproduzem as práticas de encobrimento do Outro e do silenciamento de corpos legitimado por figuras jurídicas como os autos de resistência.

Mas na obra benjaminiana também reside o ensinamento de que o fim corporal não encerra o passado, a espiritualidade e as injustiças; não significa também que os vencedores conviverão sem que os injustiçados sejam uma presença latente de uma alternativa de possibilidades.

A alavanca benjaminiana impulsiona que a filosofia existencial e decolonial de Dussel explore as brechas deixadas pelo processo de silenciamento na colonização. Permite, também, que o estado de exceção permanente sobre as populações transformadas em *inimigos* seja denunciado em busca de um outro significado desse estado de exceção que traduza a libertação de toda a violência que instaura e é mantida pelo direito.

A reflexão crítica sobre os conceitos benjaminianos pode contribuir para a (re)leitura de conceitos decoloniais para um confronto interno e externo do modernismo e das ideologias totalizadoras e excludentes que este proporciona.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **Eichemann em Jerusalém** – um relato sobre a banalidade do mal. Trad.: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidad y Holocausto**. Trad.: Ana Mendoza. 3ª Ed. Madrid: Sequitur, 2006.
- BENJAMIN, Walter. **Para una crítica de la violencia y otros ensayos**. 3ª Ed. Trad.: Roberto Blatt. Santafé de Bogotá: Taurus, 2001.
- BENJAMIN, Walter. **Sobre o conceito de História**: edição crítica. Org. e trad.: Adalberto Müller, notas Márcio Seligmann-Silva. 1ª Ed., São Paulo: Alameda, 2020.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. In: **Quaestio Iuris**, vol. 09, n. 04, Rio de Janeiro, 2016, pp. 1806-1823.
- BRASIL. SENADO FEDERAL. **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Assassinato de Jovens no Brasil**. Relator Senador Lindbergh Farias. Disponível em

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/06/08/em-relatorio-cpi-apresenta-sugestoes-para-acabar-com-genocidio-da-juventude-negra#:~:text=Todo%20ano%2C%2023.100%20jovens%20negros,sobre%20o%20Assassinato%20de%20Jovens>. Acesso em 16.06.2024.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. 1ª Ed. Revan: Rio de Janeiro, 2015, p. 125.

DUSSEL, Enrique. **Hipótesis para el estudio de Latinoamérica en la historia universal**: (investigación del mundo donde se constituyen y evolucionan las *weltanschauungen*). Resistencia: CLACSO, 1966.

DUSSEL, Enrique. **1492**: o encobrimento do outro (A origem do “mito da Modernidade”). Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade y eurocentrismo. In: **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales**. Perspectivas latinoamericanas. Org.: Edgardo Lander. Buenos Aires: CLACSO, 2000, p. 24-33.

FELMAN, Shoshana. **O inconsciente jurídico**: julgamentos e Traumas no século XX. Trad.: Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: EDIPRO, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023.

HEGEL, G.W.F. **Lecciones sobre la filosofía de la historia universal**. Trad.: José Gaos. Madrid: Alianza Editorial, 2004.

GIANNINI, Renata A.; MORAES, Orlanda C. R. de; DIAZ, Marcelo. Género, justicia y seguridad en Brasil y en Colombia: **¿Cómo prevenir y tratar la violencia contra las mujeres?**. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, A.E. n. 30, mar./2018.

GIANNINI, Renata A.; COELHO, Terine H. **Evidência sobre violência contra mulheres no Brasil, na Colômbia e no México: tendências, desafios e caminhos para o futuro**. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, A.E. n. 45, jan./2020.

MATE, Reyes. **Meia-noite na história**: Comentários às teses de Walter Benjamin Sobre o conceito de história. Trad.: Nélio Schneider. São Leopoldo: Unisinos, 2011.

MISSE, Michel. **“Autos de Resistência”**: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), 2011.

MUGGAH, Robert; PELLEGRINO, Ana Paula. **Prevenção da violência juvenil no Brasil**: uma análise do que funciona. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, fev./2020.

MUGGAH, Robert; TOBÓN, Katherine A. **Citizen security in Latin America: Facts and Figures**. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, Strategic Paper, n. 33, abr./2018.

RAMOS, Jorge Abelardo. **Historia de la Nación Latinoamericana**. 1ª Ed. Buenos Aires: Continente, 2011.

RIBEIRO, Darcy. **Las Américas y la civilización**, tomo I: La civilización occidental y nosotros. Los pueblos testimonio, Buenos Aires, 1969.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SCHMITT, Carl. **O Conceito do Político**. Trad.: Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política**: a crise da democracia parlamentar. Trad.: Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996.

VILALTA, Carlos; FONDEVILA, Gustavo. **Populismo Penal en América Latina**: las dinámicas de crecimiento de la población carcelaria. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, NE 32, abr./2019.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2013 – Homicídios e Juventude no Brasil**. Brasília, DF, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio R. **O inimigo no direito penal**. Trad.: Sérgio Lamarão, Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Doutrina penal nazista**: a dogmática penal alemã entre 1943 a 1945. Trad.: Rodrigo Murad do Prado. 1ª Ed., Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

ZAFFARONI, Eugênio R. **Colonialismo y derechos humanos** – apuntes para una historia criminal del mundo. Madrid: Taurus, 2022.